



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA  
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 040/2026

AUTORIA: Vereadora Damares de Sales

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO GRATUITO À REDE DE INTERNET SEM FIO (WI-FI) PARA OS USUÁRIOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES INTEGRANTES DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE EXTREMOZ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei (Ordinária) em epígrafe, com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria. Passo à análise técnica e regimental.

### **1. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ADMISSIBILIDADE GERAL**

No que tange à competência material, a proposição versa sobre a organização de infraestrutura em unidades de saúde e modernização de serviços públicos, temas que se inserem no interesse local, conforme o **Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**.

Todavia, no campo da iniciativa legislativa, a proposição apresenta **vício de iniciativa insanável**. O projeto determina que a política seja implantada obrigatoriamente pelo poder executivo, (Art. 1º), além de impor ao Poder Executivo o dever de estabelecer protocolos de segurança e filtros de conteúdo (Art. 4º).

Nos termos do **Art. 20-I, inciso III, da LOM**, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a "estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública". Ao impor obrigações administrativas e gerenciais a órgãos do Executivo, o projeto invade a competência privativa da Chefia do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o

funcionamento da Administração Municipal (**Art. 10, inciso VII, da LOM**). Conforme o **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno (RI)**, o Presidente não deve aceitar proposição que invada competência privativa do Executivo.

## 2. DA FORMA E JUSTIFICATIVA (REGIMENTO INTERNO)

A proposição apresenta justificativa escrita e estrutura normativa básica contendo ementa, dispositivos articulados e cláusula de vigência, atendendo parcialmente aos requisitos formais previstos no Regimento Interno desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998.

## 3. DO INEDITISMO E DA DUPLICIDADE (REGIMENTO INTERNO)

Em consulta ao Índice das Leis Municipais, verifica-se a existência da **Lei nº 1.010/2020**, que instituiu o “Programa Wi-Fi do Povo” em praças, parques e pontos turísticos [1, 136; 5, 430]. Embora o presente projeto foque especificamente em unidades de saúde, a existência de programa similar reforça que a gestão de redes Wi-Fi públicas é matéria de cunho administrativo. Sob o prisma estrito do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**, a matéria guarda ineditismo relativo por focar em locais distintos dos já previstos em lei.

## 4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto apresenta-se estruturado com epígrafe, ementa, preâmbulo e cláusula de vigência, atendendo formalmente ao **Art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998**.

## 5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

A implementação de infraestrutura de rede e fornecimento de sinal de internet em diversas unidades de saúde configura **geração de despesa obrigatória**. O projeto prevê no Art. 4º que as despesas correrão por dotações próprias.

Entretanto, nos termos dos **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**, toda ação que acarrete aumento de despesa deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária. A ausência de tais estudos nos autos torna o ato irregular e lesivo ao patrimônio público (**Art. 21, inciso I, da LRF**).

## 6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Em caso de improvável prosseguimento, o rito seria:



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ  
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

- **Comissões:** Distribuição sucessiva à **CLJRF** (Art. 57 RI), **Comissão de Finanças** (Art. 58 RI) e **Comissão de Saúde** (Art. 60, IV RI).
- **Quórum: Maioria Simples**, presente a maioria absoluta dos membros (**Art. 157, RI**).

## 7. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **RECUSA LIMINAR E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 040/2026, fundamentada na:

1. **Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa:** usurpação da competência exclusiva do Prefeito para organizar serviços públicos e órgãos da administração (**Art. 20-I, III e Art. 10, VII, da LOM**);
2. **Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal:** ausência de estudo de impacto financeiro exigido para a criação de novas despesas (**Arts. 16 e 17 da LCP 101/00**).

Desta forma, por ser juridicamente inviável e apresentar vícios que impedem sua tramitação regular, orienta-se pelo **arquivamento imediato** da matéria, sem envio às Comissões Permanentes, por absoluta falta de admissibilidade constitucional e regimental.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 12 de maio de 2026

Assessoria Parlamentar